



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 447/2014 DE 16/09/2014

Promovente:

Ver. OTA (PROS)

Ementa:

DENOMINA "TRAVESSA NELSON SOARES", O LOGRADOURO INOMINADO, LOCALIZADO NA ALTURA DO Nº 127 DA RUA FRANCISCA DE PAULA, NO BAIRRO DE VILA CARRÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Masataka Ota

Folha nº 01 do proc
Nº 01.447 60-14
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PL
447/2014

PROJETO DE LEI nº

*“Denomina ‘Travessa NELSON SOARES”,
o logradouro inominado, localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula,
no Bairro de Vila Carrão, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Denomina ‘Travessa NELSON SOARES”, o logradouro inominado, localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula (rua sem saída), no Bairro de Vila Carrão - Zona Leste da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

18 SET 2014

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos juntado(s) sob nº
2 a 6 de informação
sob nº 7. ...281...9...1-4..
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc
Nº 01.447 de 14
Adelina Cícero - Rel. Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MASATAKA OTA
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc
Nº 01.447 de 14
Adelina Ciccone - Vereadora
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Nelson da Silva Soares, nascido na cidade de São Paulo no bairro do Brás, em 16.01.1927, mudou-se para o bairro de Vila Carrão em 1955, vindo a residir na casa 03 da travessa sem nome, na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula.

Ali viveu por 52 anos, falecendo em agosto de 2007.

Sempre respeitado pela vizinhança, visava a melhoria da vila, procurando o bem estar de todos e com isso, no decorrer dos anos, foram feitas algumas melhorias no bairro por sua iniciativa tais como, água encanada, iluminação da rua, troca de postes, recapeamento na pavimentação de paralelepípedos para asfalto junto à Emurb, lixeira comunitária, entre outros.

Nelson Soares certamente é merecedor da presente homenagem, motivo pelo qual, acreditando no mérito da nossa proposta, esperamos que esta iniciativa receba o apoio dos dignos pares.

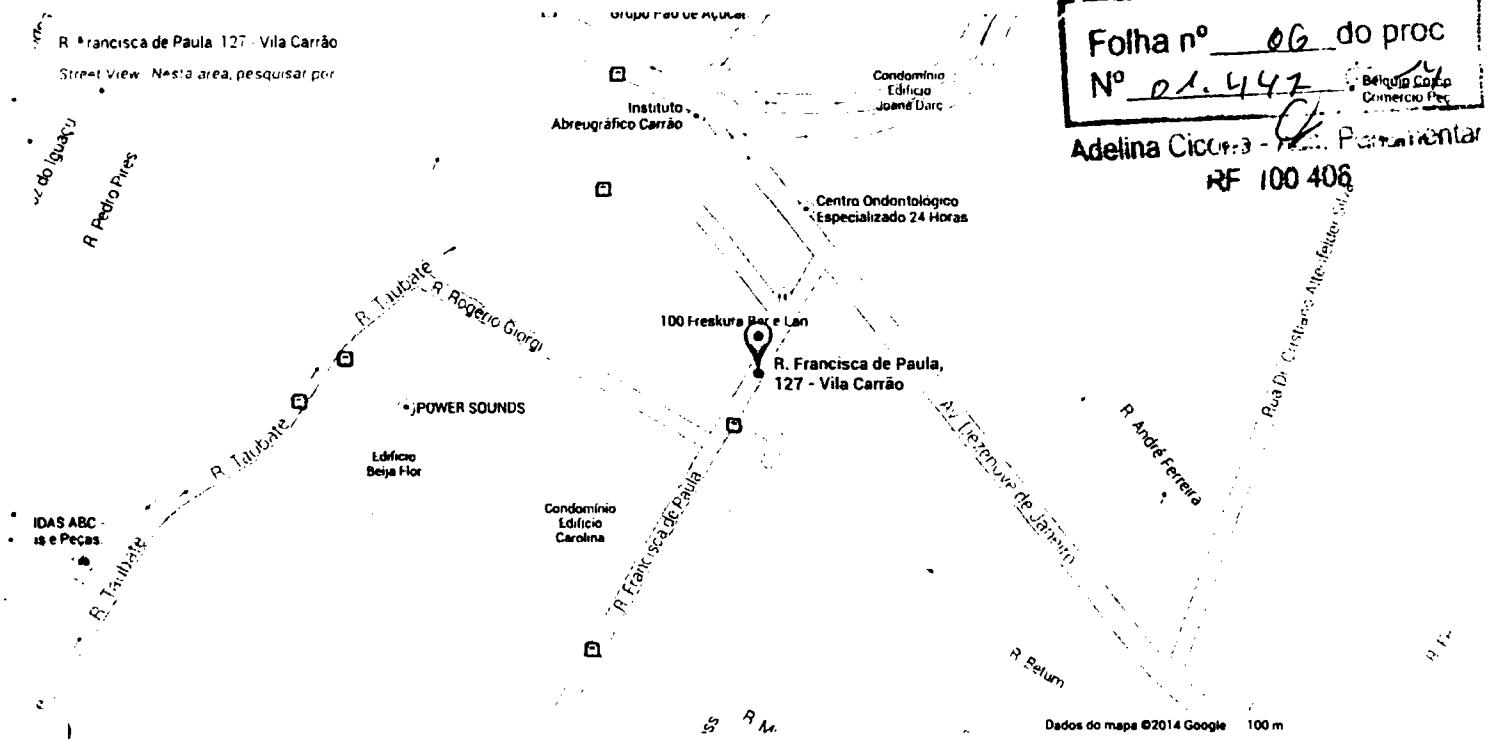
RF 100.406

RG: 7194466-7

16/9/2014

R. Francisca de Paula, 127 - Vila Carrão - Google Maps

Folha nº 06 do proc
Nº 01.447
Adelina Cicoria - Q Paratentaria
RF 100 406





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº07.....

do processo nº01- 447..... de 20.....14.....,18/9/14..... (a)00.....

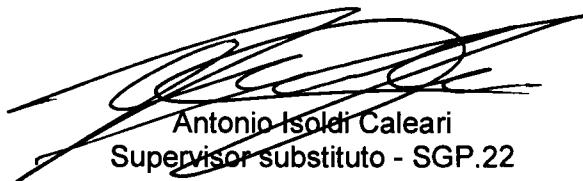
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 18 SET 2014 <i>CONSTITUIÇÃO, JURISDIÇÃO, TANT. C. D. T. A.;</i> <i>POLECA JUNIOR, METRO. E NEX. AMST.;</i> <i>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</i> <i>PARANÁ E ONS. E. T. V.</i> _____ _____ _____ _____ PRÉSIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 SET 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM: 19/09/14	AS: 18 hs
PO: <i>Adelina</i>	
SALDA: 06/10/14	AS: 12:25h
ASS: <i>Adelina</i>	

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
CURSO DE PEDAGOGIA
DISCIPLINA DE DIDÁTICA
PROFESSOR: DR. JOSÉ CARLOS DE MOURA
ALUNO: JOÃO CARLOS DE MOURA
DATA: 08/06/2014
FOLHAS: 08 a 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Para a Informação
Documento rubricados sob
Folhas de nºs 08 a 26 em 06/10/2014

Meirel
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0447 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0447/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09
Nº 03-0447 de proc.
O funcionário de 2014
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de embleamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de embleamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu embleamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser embleado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0447 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canchais centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 220 do proc.
Nº 01-04447 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Flonano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - dados ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 231
Nº 01-0447 de 2014
do proc.
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 222
Nº 01-0443 de 2014
do proc.
funcionário
Mário José da Oliveira
Téc. Supl. de Arquivo - RFO-10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.

Folha nº 23
Nº 01.0443 de 2014
do proc.
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 274 do Proc.
Nº 01.0447 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - IV - RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0447 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: NELSON SOARES

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/10/14 às 15h38
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Para receber.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08, 10, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE
EM 09/10/2014 15:40
FOR Meirice Jose
SAÍDA 09/10/14 ÀS 10 h ASS: al

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 27 e 28 Em 22/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 de
Processo nº 01 - 447/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00411/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

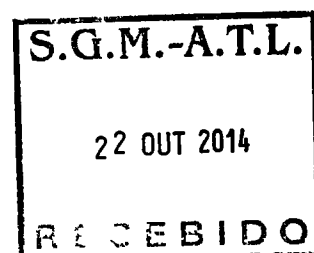
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 447/2014**, de autoria do Vereador Ota, *que "DENOMINA "TRAVESSA NELSON SOARES", O LOGRADOURO INOMINADO, LOCALIZADO NA ALTURA DO Nº 127 DA RUA FRANCISCA DE PAULA, NO BAIRRO DE VILA CARRÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 de
Processo nº 01-447/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0447/2014 de autoria do nobre Vereador Masataka Ota.

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Travessa Nelson Soares) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Travessa) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0447/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Palácio Anchieta

Viaduto Jacaré, 100

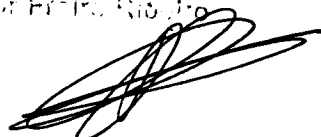
São Paulo - SP CEP 01319-900

fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br

IF-pl0447-2014 . g

Segue Minuta do S, nesta data decorrente(s)
de 29 a 47 informações rubricado S sob folha(s)
nº 29 a 47 Em 20 / 01 / 15
Paulo Victor Faria Ribeiro
RG: 11.335





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 016/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00411/2014

DOCREC
69/2015

29
01-447/14
Rafael Vianna de Souza
Rafael Vianna de Souza

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 447/14, de autoria do Vereador Ota, que denomina Travessa Nelson Soares o logradouro que começa na altura do número 167 (antigo nº 127) da Rua Francisca de Paula, Distrito de Carrão, Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

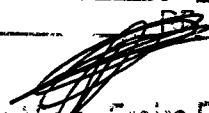
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de:
Justiça
20/01/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/01/15 às 18h


Paulo Vitor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

2014 - 0.299.519 - 5

Danubia Regina dos Santos

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Nelson Soares (Travessa)

Folha de Informação n.º 6
Do Memº 634/2014-ATL III

Em 21/10/2014 (a) -

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639.938,0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL

Chefia

CÓPIA

Folha nº 30

Processo nº 01-447/14

Assessoria Jurídica

RF. 639.938,0

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 447/14 de autoria do vereador **Masataka Ota** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "Nelson Soares".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A escolha remete à história do lugar onde se encontra o logradouro não denominado por se tratar de morador que se estabeleceu na região e que participou de lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 21/10/2014.

Katia Portes Evangelista
Respondendo pelo Expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

31
01-447/14
Fls. de informação nº 12

Do Memorando nº 633/14 – ATL III em 22/10/2014
TID 12.802.935

(Arq.ª Lucila de A. S. Magalhães
Dir. Div. Técnica
SEL/PARHIS-4

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa
ASSUNTO: Referente ao PL nº 447/14 – Vereador Masataka Ota

PARHIS – 4
Sra. Diretora de Divisão

CÓPIA

CÓPIA

Em atenção ao Projeto de Lei 447/14 e em análise ao que consta do presente, não há como prosseguir na denominação da via em questão sem antes definir o domínio da mesma.

À vista do prazo em andamento, propomos o retorno desse expediente para a ATL III informando que, no presente momento, a via não pode ser liberada para oficialização.

São Paulo, 21/07/2014.

Eng. JORGE CHEIBUB FILHO
Esp. Desenvolvimento Urbano III
PARHIS - 42

JCF/lasm

PARHIS - G
Sra. Coordenadora

le. 17
2014 - 0299519-5
Data de Cadastro dos Santos
R

Com os esclarecimentos em cota retro pelo Eng. Jorge, propomos o retorno para SGM/ATL III.

Atenção ao prazo para devolução 22/10/2014.

São Paulo, 21/07/2014.

Arq. Lucila de Almeida S. Magalhães
Diretora de Divisão Técnica
PARHIS - 4

LASM/lasm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

fl. 17
2014-0222542-5
Daniela Rodrigues dos Santos

CÓPIA

Fls. de informação nº. *13*

Do Memo. nº *623*/2014 - ATL III em
(TID 12802935)

22/10/2014 (a).....*Amilcar*.....

AMILCAR MANT. R. DA SILVA
ENLARGEC. DE EQUIPE
SEL PARHIS

INTERESSADO:

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL –
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

ASSUNTO:

Referente ao PL 447/14 – Vereador Masataka Ota

SGM/ATL III

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Informação: nº 1617/PARHIS-G/2014

Retornamos o presente com informações de PARHIS-4 à folha retro
que endosso.

São Paulo, 22 de Outubro de 2014.

[Assinatura]
MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO
Coordenadora
PARHIS-G



P R E F E I T U R A D A C I D A D E D E
S ã o P A U L O

folha de informação Nº 21

do p.a. Nº 2014-0.299.519-5 em 07 / 11 / 2014 (a)

Arqº José Cabral Neto
DGPI.4 – RF.: 530.891

CÓPIA

DGPI G
Sr. Diretor
Dr. Fernando Guilherme Bruno Filho

Folha nº 33
Processo nº 01-447/14
Paulo Victor Filho
RF. 116.01.015.014

Atendendo ao solicitado por **SGM/ATL** (fl. 19), temos a informar :

1) Trata o presente de **Projeto de Lei** (nº **447/2014**), de autoria do Vereador Ota, que denomina "**Travessa Nelson Soares**", o logradouro inominado, localizado na altura do nº **127** da **Rua Francisca de Paula**, conforme a inicial (fls. 01/05);

2) O presente já foi instruído com informações de AHSP/SMC (fl. 10), INFO 2/SEL (fls. 11/14) e PARHIS/SEL (fls. 15/18), onde destacamos a existência do p.a. nº **2011-0.190.999-0** (na SP-AF/CPDU/CAD, desde 16/09/2014), mencionado à fl. 13, a **não existência de loteamento ou passagem aprovados para o local**, conforme o Mapa de fl. 15 e a menção à **definição do domínio da referida via**, antes do prosseguimento na denominação da mesma (vide fl. 17);

3) O local aqui em estudo se encontra assinalado em amarelo na **Quadra Fiscal 538**, do **Setor 116** (fl. 11), estando o mesmo identificado como "viela", **não** tendo sido encontrado croqui para tal local;

4) Consultamos o fichário em "A/D" (**Setor 116/Quadra 538**), não tendo sido encontrada a passagem de expediente para a área aqui em foco;

5) DGPI 31 informou nada constar para o referido local (fl. 20);

6) Consultamos Terras Devolutas, porém o Setor 116 **não** possui glebas consideradas devolutas;

7) Tendo em vista o exposto, **concluimos não ter sido encontrados elementos que classifiquem a área objeto do presente (em amarelo à fl. 11) como municipal**, no entanto **poderá ser realizado estudo de domínio para a mesma**, estudo este a cargo de DEMAP 11, nos termos da informação de fl. 17;

É o que tínhamos a informar.

07 11 2014

José Cabral Neto
Arquiteto
DGPI 4

Ricardo Calil
Diretor de Divisão Substituto
DGPI 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 39
01-447/14
Folha de informação nº 39

Do processo nº 2014-0.299.519-5

em 12/11/2014 ass.: *Juca*

Vera Lucia da Silva
F. 527.074.0 - Agente de Apoio
SEMPA - NCPA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Denominação de Logradouro – PL 447/14

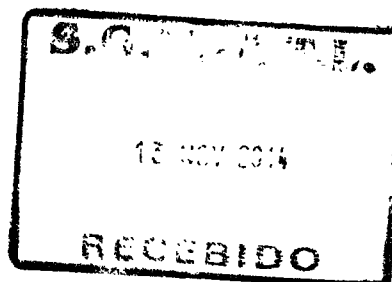
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho-lhe o presente com as informações existentes neste Departamento, não tendo sido encontrados elementos que classifiquem o local como próprio municipal. O estudo de domínio da área poderá, caso necessário, ser solicitado a SNJ/DEMAP.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Fernando
Fernando Guilherme Bruno Filho
Diretor do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
RF. 811.676-8



SETOR-116

DESD DA QUADRA - 438
R37.043.031/45-486 (01.01.87) 30 3084
ESTA QUADRA É VALIDA APENAS A PARTIR DE 01.01.87.

QUADRA-538

CÓPIA

PAP. 43.002/87- (31/5/87) - CL
P. 43.002/87 (31.05.87)
P. 43.004/87 417 12.05.87
P. 43.002/87 (11.7.87)
P. 43.002/87 (01.01.87)
P. 43.002/87 (01.01.87)
ATA 23/07/86 SINALDO
AV. 01 - 02/01/01 MICHEL
PRQ 2003 - 0.164 318 - 7
22/07/04 MEIRE
ATUOS 28/6 ANDRE
ATUOT 10/04 MONIQUE

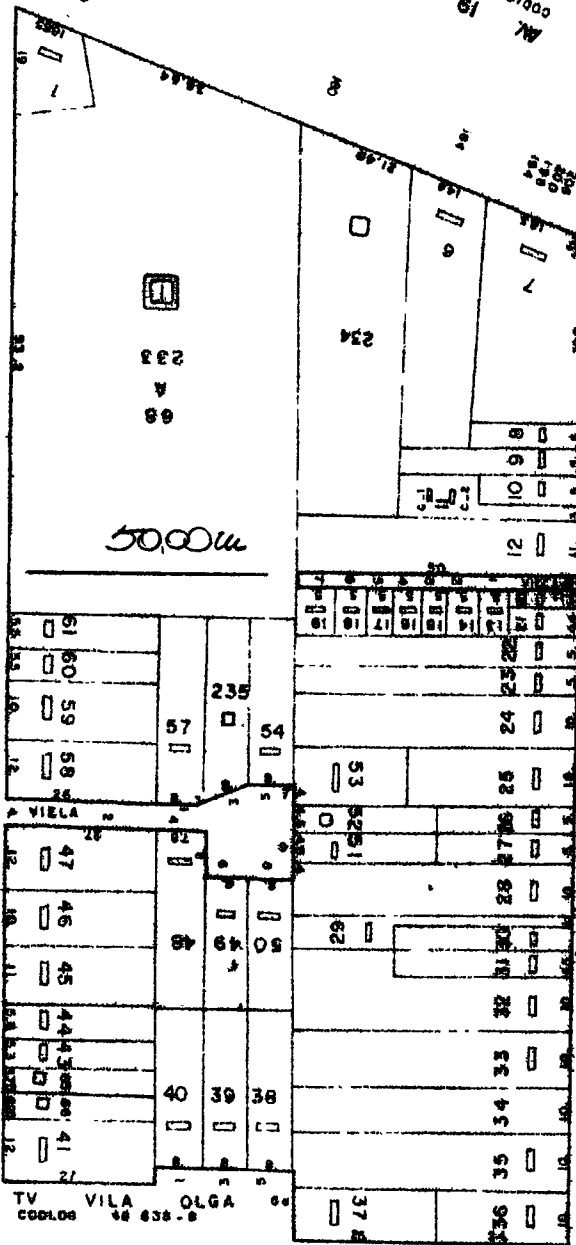
50
Fátima da Silva Moura Cabral
RF 532-985-371 AGpp

2014-0299.519-5

RUA FRANCISCA DE PAULA
COC L06 07335-3

AT. TV. FORTE DE TABOÇA
COC L06 44 836-5

RUA PEDRO VOSS
COC L06 4009-1 COB 1. C/C



TV VILA OLGA
COC L06 44 838-8

ULT. LT.	ULT. LOTE
COND.	236
1	9

BRASIL 2000 (28.02.04)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP**

Fátima da Silva Moura Cabral
RF 632.085.3/1 AGPP
DEMAP

do Processo nº 2014-0.299.519-5

Folha de Informação nº _____

em 03/12/2014 _____

CÓPIA

**DEMAP G
Sra. Diretora**

36
Processo nº 01-447/14
Paulo Victor F. de F. P.
RF. 116.538-562-12

Submete a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, o presente administrativo a este DEMAP para a prejudicial análise dominial da área objeto do Projeto de Lei nº 447/2014 (fls. 04/05), de autoria do Vereador Masataka Ota, constituindo uma superfície de circulação, com o início na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula, na Vila Carrão, com a propositura de sua denominação em homenagem ao munícipe NELSON DA SILVA SOARES.

Trata-se, conforme a assinalação em amarelo na QF 116.538 de fls. 11, de uma passagem/viela de acesso (e praça de retorno), não oficial e com a origem dissociada de plano de parcelamento do solo aprovado ou regularizado¹, comum a um conjunto de lotes (casas) e sem representação em correlato croqui patrimonial, conforme o relatório de fls. 21 de SMDU/DGPI-4, a que se reporta, necessariamente, pela síntese dos elementos de informação coletados.

¹ vide o mapa índice de parcelamentos de fls. 15.

37 do
01-447/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.385-SCP-12
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Fátima da Silva Moura Cabral
RF 632.985-3/1 AGPP
DEMAP

Folha de Informação nº _____

do Processo nº 2014-0.299.519-5

CÓPIA

em 03/12/2014 _____

Nada obstante, e a partir dos registros imobiliários obtidos na sumaríssima instrução determinada pelo prazo imposto a este DEMAP, é possível estabelecer a origem dessa via de comunicação no contexto do reparcelamento de um terreno situado na Avenida Francisco de Paula (atual Rua Francisca de Paula, CODLOG nº 07.325-3), no Sítio Aricanduva, medindo 70,00 metros de frente, por 50,00 metros da frente aos fundos, encerrando a área superficial de 3.500,00 m², de propriedade de GUSTAVO ARTHUR TOGNATO, objeto da Transcrição nº 25.163, de 24 de junho de 1949, da 7ª Circunscrição Imobiliária da Capital (fls. 42).

Desse procedimento parcelário do solo, provenientes, então, dentre outros internos, os lotes cadastrados sob os contribuintes nºs **116.538.0050-9** (Transcrição nº 70.199/9º SRI da Capital - fls. 33) e **116.538.0057-6** (Matrícula nº 26.920/9º SRI da Capital - fls. 46), com o exclusivo acesso pela área de circulação sob análise. Esses lotes, a propósito, restaram transmitidos a terceiros².

Evidenciada a implementação desse sucessivo parcelamento (clandestino), consolidado com a abertura da área de circulação comum³, caracterizada a natureza pública - como bem de uso comum integrante do sistema viário - da fração destinada precipuamente ao acesso irrestrito das unidades autônomas a logradouro público oficial "principal".

² vide também os *prints* de fls. 26 a 32.

³ vide as fotos de fls. 16; 36 a 39 e o mapa digital da cidade de fls. 12.

38
Processo nº 01-447/14
Paulo Victor Figueiredo Ribeiro
RF 11.335-8/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

53
Fátima da Silva Moura Cabral
RF 632.985-3/12 AGPP
DEMAP

Folha de Informação nº _____

do Processo nº 2014-0.299.519-5

CÓPIA

em 03/12/2014 _____

De fato, a passagem (com pátio de retorno), ainda que de uso restrito, por sua particular conformação física e localização, é via destinada ao trânsito público interno, sem a qual os lotes resultantes do parcelamento restariam virtualmente "encravados".

Destinada a servir de passagem no plano de implantação do conjunto de casas, e integrada efetivamente ao sistema viário urbano municipal, inequívoco o caráter público da área de acesso/circulação, da categoria dos bens de uso comum, independentemente de transmissão e titulação formal do seu domínio, por subjacente ato de vontade do parcelador.

Esse efeito jurídico, nos procedimentos ordinários de parcelamento do solo, é afirmado por José Afonso da Silva⁴ nos seguintes termos:

"No Brasil essa solução parece impor-se mesmo nos casos de loteamento clandestino ou irregular (não inscrito), conforme já adiantamos em outro lugar. Não tem sentido continuarmos apegados ao formalismo jurídico para não conceber como públicas as vias de circulação desses procedimentos parcelários do solo só porque o loteamento não foi aprovado pela Prefeitura ou não foi inscrito no Registro Imobiliário. Ora, desde que tenham sido vendidos os lotes, ou boa parte deles, e a situação se apresente irreversível, não há por que recusar o efeito proposto. Pois, na verdade, como já anotamos antes, o loteador, clandestino ou irregular, ao parcelar sua gleba e destinar o sistema de arruamento à utilização pública, procede no seu exclusivo interesse, por um lado, e, por outro, por vontade própria, motivada precisamente por

⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 4ª edição. Malheiros Editores. 2006, p. 222.

Fátima da Silva Moura Cabral
RF 632 985-8/1 AGPD
DFMA

em 03/12/2014 _____

Edgar Ossamu.Nishi
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RF: 735.424.0.00
OAB/SP 114.977



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Do Processo nº 2014 – 0.029.955 – 8

em 03/12/14 (a) Valéria A. Rosa Campos
RF 633.007.000 AGPP
DEMAM

Interessado: Vereador Masataka Ota e Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 447/2014. Denomina “Travessa Nelson Soares” o logradouro localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paulo, Vila Carrão. Estudo de domínio incidental. Pedido de devolução até o próximo dia 04 de dezembro.

Informação nº 4267/2014 – DEMAP. G

PGM

Dr. Procurador Geral

CÓPIA

Elevo ao crivo superior o estudo de domínio elaborado pelo Dr. Procurador Chefe de DEMAP 11, que adoto (fls. 51/54), conclusivo no sentido da titularidade pública municipal da via sem saída que tem início no nº 127 da Rua Francisca de Paula, Vila Carrão.

São Paulo, 03 de Dezembro de 2014.


MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8.00 – OAB/SP 169.314
Procuradora Diretora

CCCC/vasrc

do processo nº 2014-0.299.519-5

Folha de Informação nº 56

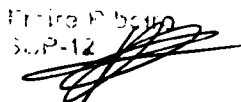
em 14/12/14


Jussara R. Correia Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM-AJC

INTERESSADO: SGM / ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 447/2014.

41
do
nº 447/14
Paulo Vinícius Pereira de Souza
Folha nº 56-P-12


Informação nº 1.719/14 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 56 00 010)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

SGM/ATL solicitou às fls. 23 o pronunciamento do DEMAP a respeito do domínio da área objeto do Projeto de Lei nº 447/14, de autoria do Legislativo, uma vez que no DGPI não foram localizadas informações sobre o local (fls. 21).

A propositura denomina travessa *Nelson Soares* o logradouro sem saída localizado na altura do nº 127 da rua Francisca de Paula.

Após examinar o assunto, o DEMAP concluiu que se trata efetivamente de logradouro público (fls. 51/55).


1

42
01-447/14
Fls. 11.335 - SGP-12

do processo nº 2014-0.299.519-5

Folha de Informação nº 57

em 14 / 12 / 14


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.878.2.00
PC-1111C

CÓPIA

Com efeito, conforme exposto pelo referido departamento, apesar de não resultar de plano aprovado ou regularizado pela PMSP, tampouco de desapropriações, a passagem em estudo foi efetivamente aberta em razão do parcelamento da área objeto da transcrição nº 25.163/7ª CRI, passando a via a servir de acesso a novos lotes, que são objeto de lançamento fiscal individualizado, conforme indicado na quadra fiscal de fls. 538 do setor 116 (fls. 50). A propósito, de acordo com a referida quadra fiscal, o leito da passagem deixou de ser tributado.

Por outro lado, constam ao menos dois novos lotes com registro imobiliário próprios, que foram alienados a terceiros sem a correspondente fração ideal da via (fls. 52, terceiro parágrafo).

Por fim, a fotografia de fls. 16 indica que a passagem encontra-se aberta e conta com melhoramentos públicos, inclusive sinalização e iluminação.

Portanto, o logradouro foi oferecido ao domínio público. A Municipalidade, por sua vez, aceitou a passagem aberta, uma vez que o Decreto nº 27.568/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 34.049/94, considera oficiais as vias que sirvam de acesso a lotes que possuam registro junto à circunscrição imobiliária competente.

Logo, em consonância com a teoria do *concurso voluntário*, ocorreu a transferência do leito da via em questão para o domínio público.



Folha nº 43 do

Processo nº 06-442/14

Paulo Victor Faria Ribeiro
RF. 11.355-SCP-12

Folha de Informação nº 58

do processo nº 2014-0.299.519-5

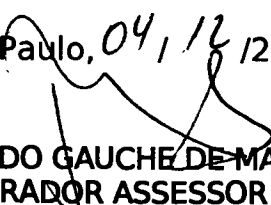
em 14 / 12 / 14


Jussara R. Correia Oliveira
AGPP - RF 739.878.2.00
PC 11111111

CÓPIA

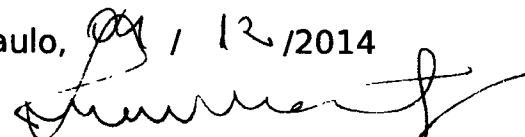
Diante de todo o exposto, acompanho a conclusão do DEMAP no sentido do caráter público oficial da passagem com início na altura do nº 127 da rua Francisca de Paula, devendo o presente processo, assim, oportunamente, ser encaminhado ao DGPI para as providências da alçada do referido departamento, sem prejuízo de oportuna remessa, para ciência, a PARHIS, INFO e, finalmente, à subprefeitura competente.

São Paulo, 04 / 12 / 2014


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 04 / 12 / 2014


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA
OAB/SP 175.186
PGM / AJC

do processo nº 2014-0.299.519-5

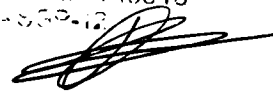
Folha de Informação nº 59
em 14 / 12 / 14


Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.378.2.00
PGM/AJC

CÓPIA

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 447/2014.

Folha nº 44 do
Processo nº 01-447/14
Paulo Victor Faria Ribeiro
RF. 11.335-559-12


Cont. da Informação nº 1.719/2014- PGM.AJC

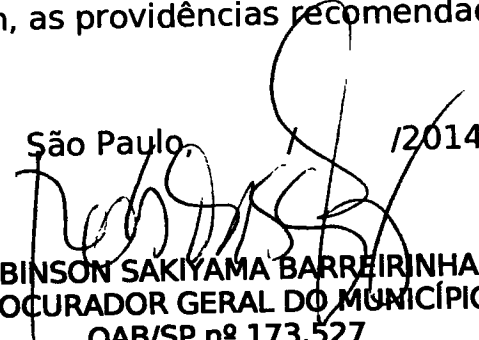
(SIMPROC 60 11 20 030)

SGM / ATL-CHEFIA

Senhor Assessor Especial

Em atenção à solicitação de fls. 23, encaminho estes autos com as manifestações do DEMAP e da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acompanho, no sentido do caráter público oficial da passagem com início na altura do nº 127 da rua Francisca de Paula, devendo ser adotadas oportunamente, assim, as providências recomendadas.

São Paulo, 1 / 2014


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM


RGM TNSS
PA299519-passagem

Folha n. 45 do

Processo nº 01-44714

Paulo Victor F. R. N. R.

RF: 11.335-5GP-1

COPIA

AF

01345-3
Fls. -61-
Proc. n.º 2014-029951925
L. M. K.

Mary Duarte S. Cardoso
Câmara de Vereadores, 20 de Mar. 1990, A.G.P.P.

A Administração Regional de Saúde de São Paulo, no ato nº 21.568/88, vai proceder a revisão definitiva da Rua Francisco de Paula, o número indica medida entre o ponto do eixo inicial (cruçamento respectivo), ao lado da valcira do prédio.

Rua Francisco de Paula, começa na Av. Desemboque de Janelro e termina na Rua Antonio Peres Mulla.

antiga	atual	antiga	atual
4	22	a/n	28
08	30	10	42
a/n	48	12	52
Rua Riegro Bartolini			
14	72	13	74
18	76	20	82
152	88	48	96
50	100	52	114
54 fundos	118	54	122
160	126	134	130
156	134	158	138
160 A	140	162	154
164	164	166	166
168	168	170	170
Rua Rogério Giorgi			
24	196	128	198
132	206	174	212
176	216	178	226
180	232	206	236
Rua Professor João Batista Ferri			
236	250	240	254
250	262	252	268
254	272	256	276
260	280	262	288
264	290	Rua Renato Rinaldi	
326	318	268	336
270	348	272 fundos	356
272 A	362	272 B	364
274	366	276	376
276 A	384	276 B	390
276 C	392	276 D	398
278	402	280	404
Rua João Vieira Prioste			
282	422	284	428
286	438	288	448
290 fundos	452	290	454
292	464	294	468
296	472	300 A	480
304	482	308	488
312	490	316	496

antiga	atual	antiga	atual
a/n	500	318 A	512
320	518	Rua Bariri	
296 A	536	298	544
300	548	a/n	554
490	564	492	570
494	576	496	586
Rua Vitorio Rochi			
498	600	500	610
502	618	504	628
506	634	a/n	640
Rua Augusto Reginaldo			
508	664	510	676
512	678	514	682
514 A	688	514 F	690
516	692	518	696
818	706	Travessa Francisco de Paula	
820 A	718	820	722

9ª VARA
Nº 480 CROQUIS
ANTI 50-300A
07/06/02

26ª VARA
Nº 154 ANTIGO
Nº 162
154 novo 130
16-09-05

antigo	atual	antigo	atual
822	728	a/n	734
826	738	830	744
850	758	Rua Volta Grande	
852	766	a/n	784
854	786	846	792
848	794	856	800
a/n	804	854	808
854 fundos	812	864	816
866	822	868	828
870	836	a/n	838
872	846	878	850
878 A	854	a/n	876
Rua Vacanga			
882	896	a/n	898
880	904	890	910
908	928	968	932
1092	942	1090 fundos	950
970	952	972	954
974	960	976	964
978	974	1096	984
1098	986	Rua Amaraia	
1100	1006	1102	1016
1104	1022	1106	1030
1108	1036	1108 fundos	1038
1110	1042	1112	1048
1114 A	1060	1114	1062
1116	1070	1130	1078
1130 fundos	1080	1120 A	1084
1120 B	1090	Rua Cruz Jobim	
Rua Antonio Peres Mulla			

antigo	atual	antigo	atual
constr.	51	71	87
115	123	119	129
123	135	125 A	143
127 viela	157	127	167
129	171	a/n	173
130	189	135	193
137	199	143	203
179	205	191	215
209 viela	227	217	231
219	237	239	247
247	253	249	257
293	473	295	487
297	495	299	505
301	523	307	539
313	549	455	559
469	575	481 vila	587
485	591	489	595
483	605	497	607
501	611	501 fundos	617
503	623	Rua Maria Dácia da Conceição	
507	655	509	665
511	679	515	683
515 fundos	689	813 fundos	691
813	695	815	707
817	713	819	725
Rua Antonio Carlos B. Oliveira			
833	735	821	747
851 fundos	749	851	757
a/n	761	853	767
a/n	777	855	781
857	789	865	817
865 A	819	867	821
869	823	Rua Vacanga	
953	889	955 fundos	911
955	917	965	925
Rua Virginia			
a/n	945	999	949
a/n	953	1003 fundos	967
1003	971	1005	973
1007	975	1009	979
1011	983	Rua Amaraia	
1101	1015	a/n	1017
1103	1019	1105	1023
1107	1037	1109	1045
Rua Firmino Braga			
1125	1059	1127	1065
1129	1073	1131	1081
1133	1089	1135	1091
1147	1101	Rua Cruz Jobim	
antigo	atual	antigo	atual
1155	1119	1171	1129
1177	1139	1181	1145
Rua Antonio Peres Mulla			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Processo nº 46 do
Protocolo nº 01-442/14
Paulo Victor Figueiredo
R. 11.335-000
folha de informação nº -62
Marly Duarte S. Cardoso
A.G.F.P.
INFO 21

do processo nº 2014 - 0.299.519 - 5

em 23/12/2014

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0447/14 – Vereador Masataka Ota.

INFORMAÇÃO: 0715/INFO G/2014

SEL-GABINETE

CÓPIA

ASSESSORIA ESPECIAL

De ordem da Sra. Supervisora Geral de Informação, e considerando a manifestação final apresentada por DEMAP sob folhas 51 a 59 deste, respondemos abaixo aos quesitos formulados em folhas 3 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público e não possui denominação oficial.

Item 4 – o nome Nelson Soares não constitui homonímia.

Item 5 – não. Deverá constar: “Fica denominado Travessa Nelson Soares, o logradouro que começa na altura do número 167 da Rua Francisca de Paula e termina a aproximadamente 45 metros além do seu início em balão de retorno (setor 116 – quadra 538) situado no Distrito do Carrão, Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão”.

Item 6 – sim.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

Arqtª Eliana Beccato Mellone
Sup. Téc. II
INFO 2

23/12/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

47
00-447/14
Vitor F. de R. Ribeiro
11.035 - SGP-12

Fls. de informação nº 63

Do processo 2014-0.299.519-5

em 05/01/15

Fernanda Stefani Albano
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 0447/14 – autoria do Legislativo – Vereador Masataka
Ota

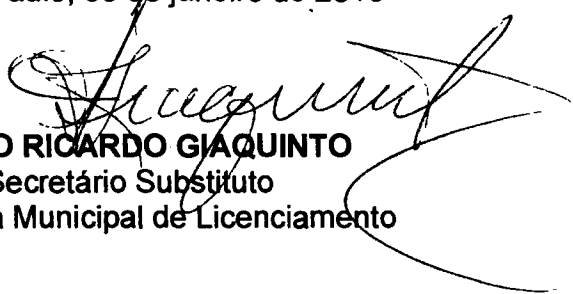
CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 002/SEL-G/2015

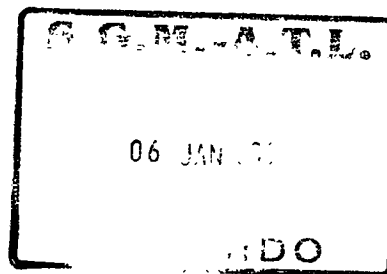
SGM/ATL
Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação – INFO às fls. 62 acerca dos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 05 de janeiro de 2015


PAULO RICARDO GIAQUINTO
Secretário Substituto
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP



RECEBIDO DA PROCURADORIA DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EM 22/01/2015 14:40

POR Leonardo

SAÍDA: 28/01/2015 16:00 ASS: LS

RECEBIDO DA PROCURADORIA DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE REGISTRO DE ESCRITÓRIOS

EM 05/02/2015 15:10 h

POR Leonardo

SAÍDA: 10/2/15 ÀS: 14 h ASS: Al

Segue m juntado 5, nesta data documento(s);
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 48 e 49 em 26/02/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0447-14

PAR

139

PARECER N° 139/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0447/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Masataka Ota, que visa denominar Travessa Nelson Soares, o logradouro uninomado localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula (Rua sem saída), no Bairro de Vila Carrão- Zona Leste da Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial uninomado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 29 a 46).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora uninomado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 46 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0447/14.

Denomina Travessa Nelson Soares, o logradouro uninomado, localizado no Distrito do Carrão, Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM
140/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0447-14

49
01-447/14
Poder Executivo
RUA DO COMENDADOR
[Signature]

Art. 1º Fica denominado Travessa Nelson Soares, o logradouro que começa na altura do número 167 da Rua Francisca de Paula e termina a aproximadamente 45 metros além do seu início em balão de retorno (setor 116- quadra 538) situado no Distrito do Carrão, Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/15.

[Signature]
EDUARDO TOMA

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
CONTE LOPES

[Signature]
CORONEL CAMILO

[Signature]
x GEORGE PIATO

[Signature]
JULIANA CARDOSO

[Signature]
ROBERTO TRÍPOLI

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 02 / 15
Pág. 74 Col. 3ª
Conferido

URB

26 02 15

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
26 FEV. 2015	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
Assessoria Parlamentar
RP 101.975

Ao Vereador / A Vereadora

JULIANA CAMPOS

Para relatar:
Sala de Trabalho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em _____

Obs. O prazo para a publicação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

Assinatura _____, neste data documento(s)
o papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 10 Em 22/02/15

Aparecido Ferreira
RP 101.975 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do

Processo nº 01-447/14

Aparecida Pereira
RF. 101.015 SGP-12

PAR

900/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 447/14** de autoria do nobre Vereador Masataka Ota, que denomina "*Travessa Nelson Soares*", o logradouro inominado, localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula, no Bairro de Vila Carrão, e dá outras providências.

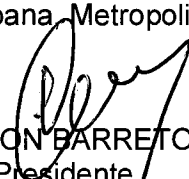
O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Nelson Soares, por sua atuação em benefício da comunidade. Acompanha a justificativa do projeto, cópia da Certidão de Óbito, além de abaixo-assinado dos moradores e mapa com a indicação do logradouro a ser denominado.

Em atenção ao pedido de informações formulado ao Executivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a Supervisão Geral de Informação – Info, da Secretaria Municipal de Licenciamento, concluiu, com base nas manifestações de outros órgãos consultados, que o logradouro é bem público, é oficial e não possui codlog, não está denominado, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Indicou, porém, a necessidade de ajustes à descrição da localização do logradouro, apresentando uma sugestão de redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se **pela legalidade** do projeto, com a apresentação de um Substitutivo, que objetiva ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo às fls. 46.

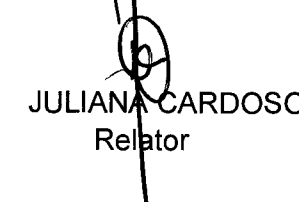
Considerando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 447/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/05/2015


GILSON BARRETO
Presidente

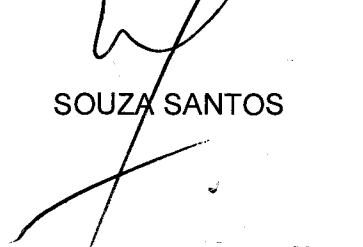

AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO


JULIANA CARDOSO
Relator


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

RELCOM
932/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/05/15

Pág. 85 Col. 1

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de

Em 29/05/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

01.06.15 às 13h.

RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / À Vereadora

Kauê

Cultura e Esportes

01 06 2015

Na O p. 2015 - 4 - a sessão é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Esta data
e papel de indenização
Em 19/08/15 às 15h 52



Folha nº 51 de 100
nº 0-111-14
José Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
1330

PAR
1282/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Ota, denomina "Travessa NELSON SOARES", o logradouro inominado, localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula, no Bairro de Vila Carrão, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e deve prosperar eis que, além da promoção de denominação de logradouro inominado, na Vila Carrão, também rende justa homenagem a cidadão que teve residência no mesmo logradouro que ora se denomina por 57 anos, sendo que em parte deste tempo teve atuação relevante em busca de melhorias urbanas para a comunidade do entorno. Consta no projeto um abaixo assinado com dezoito assinaturas favoráveis a denominação proposta.

Portanto, **favorável é o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

12/08/15,

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARQUINO

QUITO FORMIGA

KAMIA Relator

TONINHO VESPOLI

13 08 2015
175 4

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 22/09/15

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/09/15 às
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 02/09/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Anexo _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e capete de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 92 Em 10/10/15

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do proc.

nº 01-447 de 2014

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1829/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 447/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ota, visa denominar Travessa Nelson Soares, o logradouro inominado, localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula (rua sem saída), no Bairro de Vila Carrão, Zona Leste da Cidade de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, ajustando a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abel Anni

Ver. Jari Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1972/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 162 Col. 02

Conferido CL

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 10 / 15

Página(s) 159 Coluna(s) 04

Conferido por

CL
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

À SGP 23

São Paulo 20 / 10 / 15

CL
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

27 OUT 2015

17:30 Horas

CL
Cecilia Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

À SGP-21,

28/10/2015

CL
Cecilia Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 53 a 54
folha de informação sob
nº 55 20 / 10 / 15

CL
Marta Bazzoli
Auxiliar TAC Administrativo
RF 51639

- "PL 447/2014, do Vereador Ota (PROS) Denomina "Travessa Nelson Soares", o logradouro inominado, localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula, no Bairro de Vila Carrão, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. Há Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 447/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "PL 447/2014, do Vereador OTA (PROS) Denomina "Travessa Nelson Soares", o logradouro inominado, localizado na altura do nº 127 da Rua Francisca de Paula, no Bairro de Vila Carrão, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 447/2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0447 de 2014

26/11/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

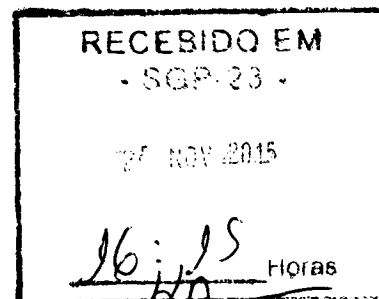
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 48 e nº 49 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 284ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 24 de novembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

26/11/2015

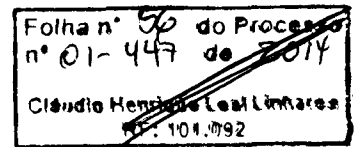
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 56 a 58 e folha de
informação sob n° 59 16.12.19

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2878/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 24 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 447/14, de autoria do Vereador Ota, que denomina Travessa Nelson Soares o logradouro inominado, localizado no Distrito do Carrão, Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

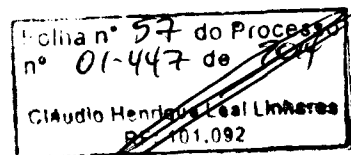

ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 48/49 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 447/14)
(VEREADOR OTA – PROS)

Denomina Travessa Nelson Soares o logradouro inominado, localizado no Distrito do Carrão, Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Travessa Nelson Soares o logradouro que começa na altura do número 167 da Rua Francisca de Paula e termina a aproximadamente 45 metros além do seu início, em balão de retorno (Setor 116 – Quadra 538), situado no Distrito do Carrão, Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão.

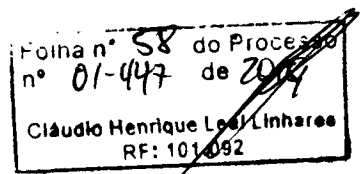
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de novembro de 2015.

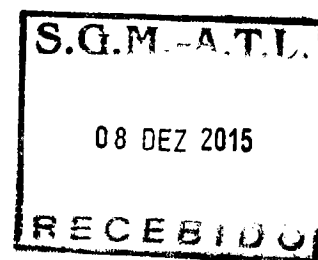

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2878, de 25 de novembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 447/14, de autoria do Vereador Ota.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.873.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 01-447 de 20.14, 16, 12, 15 (a)

Henrique Leal Lins
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/12/2015, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.327, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 16/12/2015.

Anderson Rogério de Souza
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 60 17 115

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo **01-447** de **2014** 17/12/2015

LS
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.
Arquivado em **17/12/2015**
O Funcionário

LS
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234